

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2024/900042

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCGO. FALTA DE ESTRUTURAÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR.**

**MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** 1. EMPRESA AUTUADA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS (CRCGO) E POR AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO LEGAL, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A LEI Nº 6.839/80 E OS ARTS. 1º E 3º, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023. 2. DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA AUTUAÇÃO, A PARTE PERMANECEU REVEL, SENDO-LHE APLICADA A PENALIDADE DE MULTA, NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, C/C OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636/2021. 3. EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O AUTUADO ALEGOU INÍCIO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO, BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE DOLO, REQUERENDO A ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. O CONSELHEIRO REVISOR DO CRCGO MANTEVE A PENALIDADE, CONSIDERANDO QUE A REGULARIZAÇÃO OCORREU SOMENTE APÓS A APLICAÇÃO DA SANÇÃO. 4. NO RECURSO VOLUNTÁRIO, A EMPRESA DEFENDEU A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR E A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO QUADRO SOCIETÁRIO, ALEGANDO DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. 5. CONSTATOU-SE AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS QUE COMPROVASSEM AS ALEGAÇÕES, NÃO HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE AFASTEM A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. 6. A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À DEFESA NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. PENALIDADE APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 15 E 27 DO DL Nº 9.295/46, E COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS)**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 15 DO DL 9295/46 ART. 27, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E RES 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.